



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação nº 0302709-73.2013.8.19.0001

Embargante : **MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER**
Embargado : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Embargos de Declaração. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Lei 8.429/92. Lesão ao erário (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Pedido de ressarcimento dos valores ao erário é considerado imprescritível, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal. Irregularidades em duas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, o GSE - Grupo de Socorro de Emergência e o GEMAR - Grupamento Marítimo, apuradas no Inquérito Civil instaurado em 2007. Descumprimento da Lei 4.320/64, pela ausência de realização de contabilidade orçamentária de despesas, e de receitas auferidas no atendimento unitário ambulatorial de emergência, provenientes do SUS e repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde, nos exercícios de 2000/2002. E, ainda, violação à Lei 8.666/93, por realização de compras e contratações de serviços sem procedimento licitatório; ausência de plano de aplicação dos recursos do SUS, utilizando-os nas despesas de manutenção (custeio e capital) da GSE; e ausência de convênio entre SMS e CBMERJ, que regulasse o repasse de verbas do SUS, relacionadas aos atendimentos por ambulâncias. Indícios, extremamente, relevantes e, não simples deduções, mas, substratos essenciais e concretos aptos a embasar as condenações do gênero, pois, do contrário, o agente improbo sempre se beneficiaria das dificuldades em se identificar abusos à moralidade pública. Não há justificativas plausíveis para as irregularidades constantes na auditoria e apresentadas na inicial. Omissão ou contradição inexistente, eis que o acórdão tratou, expressamente, da matéria, dando-lhe solução com a qual não concordaram os ora

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@trj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 01





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação nº 0302709-73.2013.8.19.0001

Embargantes, que entendem por omissão/contradição o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendiam. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de Prequestionamento. Apelação Cível. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0302709-73.2013.8.19.0001, em que é Embargante MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER e Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação nº 0302709-73.2013.8.19.0001



RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER, SERAFIM PINTO LOPES, GILBERTO FERNANDO SCOTELARO ALVES, MARCELO DOMINGUES CANETTI, LUCIA CORTES DA SILVEIRA, CLÁUDIO ROSA DA FONSECA, PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO e RONALDO CÉZAR COELHO**, alegando que a presente ação está instruída pelo Inquérito Civil nº 6692 (2007.001.62967), voltado à apuração de atos que implicam em ressarcimento ao erário, detectados a partir de auditoria realizada pelo DENASUS, em duas unidades do CBMERJ - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro: GSE - Grupo de Socorro de Emergência e no GEMAR - Grupamento Marítimos.

Asseverou, para tanto, que consta das conclusões da auditoria as seguintes irregularidades: inobservância à Lei 4.320/64, diante da ausência de realização de contabilidade orçamentária de despesas, e de receitas auferidas pelo atendimento unitário ambulatorial de emergência, provenientes do SUS e repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde, nos exercícios de 2000/2002; violação à Lei 8.666/93, por realização de compras e contratações de serviços sem procedimento licitatório; ausência de plano de aplicação dos recursos do SUS, utilizando-os nas despesas de manutenção (custeio e capital) da GSE; e ausência de convênio entre SMS e CBMERJ, que regulasse o repasse de verbas do SUS, relacionadas aos atendimentos por ambulâncias.

Sustentou que, diante de tais resultados, foram expedidas pelo DENASUS recomendações ao Gestor Municipal, ao GSE e ao CBMERJ, no sentido de sanar tais questões, mas as mesmas não foram atendidas.

O Ministério Público afirmou que, após análise dos comprovantes fiscais/contábeis, foram constatados vários valores irregulares nas aplicações dos recursos públicos.

Asseverou o Autor, que o Comandante do Grupamento de Socorro de Emergência, responsável imediato pelas despesas, aquisições e balanços orçamentários do GSE, **Ten. Cel. BM MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER**, aprovou e assinou os balancetes do ano 2000 e até junho de 2001, mesmo com todas as flagrantes irregularidades apontadas.

Salientou, ainda, que o outro signatário dos títulos de crédito, portanto, responsável por autorizar as despesas ilegais, era o **Tenente Coronel CLÁUDIO ROSA**, assessor do Secretário de Defesa Civil, **Cel. PAULO GOMES**. Alegou, que o

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 03





Chefe de Seção da Auditoria da Diretoria Geral de Finanças do CBMERJ, **Ten. Cel. BM SERAFIM PINTO LOPES**, a quem cabia fiscalizar, internamente, as despesas daquele órgão da Corporação, agiu da mesma forma em 2000.

Acrescentou, que também como signatários dos balancetes no primeiro semestre de 2001, ratificando as despesas ilegais, constam o **Ten. Cel. GILBERTO FERNANDO SCOTELARO ALVES**, Subcomandante do GSE e o **Ten. Cel. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA E SOUZA**, Chefe da 4ª Seção, tendo sido apontado pelo então comandante do Grupamento, **Ten. Cel. FAULHABER**, como sendo, na prática, o responsável administrativo-financeiro do GSE durante sua gestão, e a quem cabia elaborar os balancetes.

Argumentou, que o próprio demandado **Ten. Cel. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DE SOUZA**, que assumiu o comando do GSE em julho de 2001, afirmou em seu depoimento que não realizava a contabilidade nos moldes determinados pela Lei 4320/64. Asseverou, que os balancetes do segundo semestre de 2001 e do ano de 2002 tiveram a aprovação exatamente do mesmo **Ten. Cel. SIQUEIRA**, a esta altura comandante do GSE, e também do **Ten. Cel. MARCELO DOMINGUES CANETTI**, então Subcomandante do Grupo.

Aduziu que, da mesma forma, ainda foi signatária desses últimos balancetes, a **Capitã LÚCIA CORTES DA SILVEIRA**, chefe da 4ª seção, que, segundo a própria, era responsável pelo levantamento de preços de medicamentos e materiais no mercado, e também por efetivar as aquisições, conforme dito pelo **Ten. Cel. SIQUEIRA**.

Enfatizou, que o **Cel. PAULO GOMES**, Subsecretário de Estado de Defesa Civil, Comandante Geral do CBMERJ, administrador e responsável máximo pelos recursos da Corporação, não apenas deixou de verificar os gastos daquele setor e de apurar as ilegalidades ali ocorridas, como, conforme afirmado por dois outros demandados, era quem decidia o destino das verbas, determinando, pelo menos em mais de uma oportunidade, a aplicação dos recursos destinados ao grupamento de emergência em aquisição de equipamentos para o Hospital Central do CBMERJ, o que foi feito, desvirtuando o seu propósito orçamentário.

Sustentou, que o gestor local das verbas do SUS no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, **RONALDO CEZAR COELHO** (2001/2002), permitiu os repasses de valores, diretamente, a uma conta corrente do CBMERJ, sem sequer celebrar termo escrito, e não efetuou qualquer fiscalização real acerca dos valores repassados a esmo.

Requeru, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o respectivo inquérito civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação nº 0302709-73.2013.8.19.0001



Sendo assim, o *Parquet* requereu a condenação dos Réus, solidariamente e/ou proporcionalmente, ao ressarcimento dos valores correspondentes aos prejuízos suportados pelo Erário, no total de R\$ 1.069.666,27.

Citados, regularmente, os Réus ofereceram contestação, expondo suas defesas.

A sentença às fls.924(doc. eletr.) julgou improcedente o pedido, pois o Ministério Público, apesar de ter provado os atos de improbidade administrativa, não conseguiu comprovar o dano ao erário, considerando que esses valores, mal administrados, foram revertidos em proveito da administração, sendo que não provou que os Réus tiveram acréscimo aos seus respectivos patrimônios particulares.

Inconformada com a decisão da primeira instância, o Ministério Público interpôs o recurso de apelação de fls. 964/965, para ver reformada a sentença do juízo *a quo*.

Contrarrazões às fls.996, 1167 e 1181(doc.eletr.).

Parecer da d. Procuradoria de justiça às fls. 1225, opinando pelo provimento do recurso.

Acórdão de doc. 001254, deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, **para condenar os Réus a ressarcirem solidária e/ou proporcionalmente, de acordo com o período em que ocuparam os cargos, os valores correspondentes aos respectivos prejuízos gerados ao erário, no montante total de R\$ 1.069.666,27 (um milhão, sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), a ser apurado e quantificado para cada Réu, na fase de liquidação da sentença, por arbitramento. Condenou os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público.**

Inconformados, os Réus ofertaram Embargos de Declaração de doc. 001280, 1300, 1331, 1343, 1357, 1372, 1379, todos alegando contradição e omissão da decisão, com o intuito de prequestionamento.

O Embargado se manifestou sobre os embargos de declaração às fls. 1404.

Parecer da procuradoria de Justiça às fls. 1437.

O Acórdão de doc. 001454 negou provimento aos recursos.

Decisão do E. STJ, de fls. 3120, determinando a reapreciação dos embargos de declaração de doc. 001280, 1300, 1331, 1343, 1357, 1372, 1379.

O Acórdão de doc. 003216 negou provimento aos recursos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação nº 0302709-73.2013.8.19.0001



Inconformado, **MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER** ofertou Embargos de Declaração de doc. 3242, alegando contradição e omissão da decisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofertou contrarrazões de fls. 3261.

É o relatório.

Voto:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecido.

Inicialmente, a alegação de cerceamento do direito de defesa em primeira instância não merece acolhimento.

Uma vez proferida sentença, o Embargantes não ofertou qualquer recurso e, ao revés, **prestigiou a sentença que, inclusive, fundamentou que o Ministério Público comprovou a prática de atos de improbidade administrativa pelo ora Embargante**, embora tenha julgado improcedente o pedido de indenização.

A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que restou comprovado, cabalmente, pela análise detida da documentação acostada aos autos.

Não se pode olvidar a dificuldade probatória característica dos casos de improbidade e de outras condutas que importem em lesão ao erário, porquanto nenhum agente ímprobo irá revelar sua estratégia, de modo a minimizar ou dissipar os custos sociais da corrupção ou, tornar público o caminho pelo qual foi desviado do patrimônio público.

Nessa seara, os indícios são, extremamente, relevantes e, não simples deduções, mas, substratos essenciais e concretos aptos a embasar as condenações do gênero, pois, do contrário, o agente ímprobo sempre se beneficiaria das dificuldades em se identificar abusos à moralidade pública.

Com efeito, a Lei de Licitações nº 8.666/93, ao estipular como regra, o procedimento licitatório para contratação, tem por finalidade garantir o “princípio da isonomia”, bem como, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, estabelece como “princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e a igualdade”, pois, afinal, trata-se de despesa paga com dinheiro público.

Por outro lado, a referida norma legal dispõe, taxativamente, as situações nas quais a licitação é dispensada ou inexigível.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 06





Nesses casos, não se realiza processo licitatório antes da contratação, que é direta.

No caso dos autos, os Réus não realizavam certames licitatórios nas compras efetuadas com os recursos do SUS, e os pagamentos não eram autuados, o que facilitou a utilização indevida dos valores que administravam, diante da precária contabilização dos numerários.

O que se extrai dos autos, é que não houve sequer um procedimento simplificado de licitação, ou um formal procedimento que justificasse a dispensa de licitação. O que houve foram ordens diretas de pagamento, sem qualquer controle, o que de certo facilitou a utilização indevida dos valores, não se apresentando razoável a justificativa de que foram utilizados e revertidos em favor do próprio CBMERJ.

Com efeito, não há justificativas plausíveis para as irregularidades constantes na auditoria, e apresentadas na inicial.

Evidente, que o descumprimento das normas legais favoreceram a utilização indevida dos valores, pouco importando se foi demonstrado acréscimo ao patrimônio particular dos Réus/Embargantes relacionado aos valores que administraram, o que de certo, não se trata de fácil comprovação, diante das diversas formas de camuflagem que todos temos ciência.

Tem-se como ponto também relevante, o fato de que a aplicação dos valores, de forma diversa para a qual foram destinados, implica em evidente prejuízo ao Erário, eis que desvirtuados da finalidade para a qual foram designados.

Com efeito, a conduta dos Réus, causadora de danos ao Erário está revestida de ilegalidade, pois não respeitaram as normas legais vigentes.

Certo é que os Réus são oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, os quais deveriam fazer aplicar as normas que exigem a realização de licitação pública para a compra de insumos ou prestação de serviços, no entanto, aprovaram e realizaram aquisições com irregularidades fiscais e desvio de finalidade.

Insta ser salientado, ao ensejo, que há comprovação efetiva de que, com as verbas acima em referência, que deveriam ser aplicadas em despesas de custeio, de acordo com a Lei 4.320/64, entretanto, mediante falta de contabilidade sobre as verbas decorrente de atendimento unitário ambulatorial de emergência, provenientes do SUS e repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde, acabou resultando em desequilíbrio entre receitas e despesas, em proveito escuso.

Desse modo, não assiste razão ao Embargante, eis que não houve omissão, obscuridade ou contradição já discutida e decidida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação nº 0302709-73.2013.8.19.0001

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter o acórdão integralmente.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**